

MENSAGEM Nº 513

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 59, § 1º, e 81, IV, da Constituição, resolvi vetar o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.595/73, que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, por julgá-lo contrário ao interesse público.

O art. 5º do projeto de lei erige a verificação de desempenho em único requisito para a transposição de cargo de natureza fiscal.

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, dispõe, no art. 6º, que a "ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo". O artigo 9º da mesma lei reiterou este princípio, ao tratar especificamente da transposição ou transformação de cargos..

Fiel a essas diretrizes, o Poder Executivo estabeleceu, em regulamento, para os diversos Grupos de Categorias Funcionais, critérios seletivos uniformes, em que a realização de concurso público, ou de prova pública de habilitação, é fator preponderante.

A essa sistemática não se afeicou o art. 5º do projeto de lei. Além de não se harmonizar com a orientação a tê aqui invariavelmente observada, tal norma ainda criaria para os seus destinatários, em confronto com os integrantes dos ou tros Grupos de Categorias Funcionais, situação de injustificável privilégio, igualando o funcionário que adquiriu por concur so sua posição ao que ingressou no serviço do Estado sem o aten dimento dessa exigência.

Por outro lado, situação de desigualdade seria estabelecida dentro do próprio Grupo - Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

O preceito contido no art. 5º do projeto de lei deixa transparecer que a intenção era isentar os ocupantes de cargos de natureza fiscal, não concursados, da prova de desempenho exigida no art. 8º do Decreto nº 72.933, de 1973. A prova seria substituída por uma simples verificação de desempenho, sem as exigências fixadas no art. 11 do Decreto nº 70.320, de 1972. Na enunciação dessa idéia atribuiu-se, porém, tal latitude à regra jurídica que se visava instituir, que ela passaria a a branger, indistintamente, a todos os ocupantes de cargos de na tureza fiscal, concursados ou não, consagrando critérios distintos para funcionários de um mesmo Grupo.

Assim, enquanto os Técnicos de Tributos Fiscais concursados e os Controladores de Arrecadação Federal concursados, cujos cargos também serão transformados ou transpostos, a certadamente ficarão isentos da verificação de desempenho, os ocupantes concursados de cargos de natureza fiscal a ela deveriam submeter-se, muito embora já tenham passado pelo mais riço roso dos processos seletivos, que é, precisamente, o concurso pú blico.

São estas as razões que me levaram a vetar o ar tigo 5º do projeto de lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 14 de dezembro de 1973.